

Processo: 1177468
Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patrocínio
Procurador: Lucas Eduardo Silva Ferreira, OAB/MG 151.726
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 27/5/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, EXPLORAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO, POR MEIO DE SOLUÇÕES DIGITAIS, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS NAS ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A revogação do certame ocasiona a perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez comprovada a revogação da Concorrência Pública n. 10/2024, promovida pelo município de Patrocínio, o que caracteriza a perda do objeto do processo;
- II) determinar que o prefeito do município de Patrocínio envie, ao Tribunal de Contas, cópia da documentação relativa às fases interna e externa de eventual procedimento licitatório instaurado com o mesmo objeto da Concorrência Pública n. 10/2024, no prazo de até 5 dias contados da publicação do edital, sob pena de cominação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da determinação, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso III do art. 384 do Regimento Interno;
- III) encaminhar ao agente público municipal cópia do relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFPC, correspondente à peça n. 42;
- IV) arquivar os autos, após transitada em julgado a decisão, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Declarada a suspeição do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de maio de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 27/5/2025

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame de legalidade do edital da Concorrência Pública nº 10/2024, Processo Licitatório nº 100/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio, para “concessão onerosa para a prestação dos serviços de implantação, administração, exploração, manutenção, operação, fiscalização e gerenciamento através de soluções digitais de veículos automotores estacionados nas áreas, vias, e logradouros públicos no município de Patrocínio, estado de Minas Gerais, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, incluindo a instalação e manutenção da sinalização viária nas áreas definidas pelo poder concedente, atualização tecnológica, gestão, monitoramento, registro e gerenciamento das informações de todas as operações com pagamento em moeda vigente nacional, cartão de crédito, cartão de débito, pix e boleto” (peça nº 7).

A documentação do procedimento licitatório foi encaminhada ao Tribunal pelo subprocurador do município de Patrocínio, sr. Lucas Eduardo Silva Ferreira, inscrito na OAB/MG 151.726, conforme petição encartada à peça nº 6.

A Concorrência Pública nº 10/2024 foi instaurada em razão do desfazimento da Concorrência Pública nº 01/2024, que ensejou a perda de objeto do Edital de Licitação nº 1.167.015, e, em face da comprovação de que a Administração Municipal desfez a licitação mencionada, o Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 27/8/2024, conforme acórdão acostado à peça nº 79 dos autos do processo de Edital de Licitação nº 1.167.015, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, e determinou aos responsáveis que, caso instaurassem novo certame com objeto igual ou semelhante ao daquela concorrência pública, submetessem o respectivo ato convocatório à apreciação deste Tribunal.

Após promovido o juízo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal, a documentação foi autuada como Edital de Licitação, em 17/9/2024, tendo sido o feito distribuído, por dependência, ao conselheiro Durval Ângelo, em 20/9/2024, relator do processo de Edital de Licitação nº 1.167.015, conforme peças nº 2 e 9, respectivamente.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações (peça nº 12) esclareceu que, em 14/7/2023, a contratação em comento havia sido objeto de denúncia autuada neste Tribunal sob o nº 1.148.748, apresentada pela R6 Estacionamento Rotativo Ltda., em face do edital da Concorrência Pública nº 09/2023. Asseverou que, à época, a Administração Municipal relatou que o certame havia sido deserto. Na sequência, consignou que, em razão da publicação do edital da Concorrência Pública nº 01/2024, foi autuado o processo nº 1.167.015, posteriormente extinto, sem resolução de mérito, diante da revogação do aludido procedimento.

Promovido o exame do edital da Concorrência Pública nº 10/2024, objeto dos autos ora em exame, a unidade técnica apresentou a seguinte conclusão:

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a versão mais recente do instrumento convocatório para concessão dos serviços de estacionamento rotativo no Município de Patrocínio/MG, apresentada no Edital nº 10/2024, apresenta avanços comparativamente ao Edital nº 01/2024. Como elementos positivos, cita-se a exigência de qualificação econômico-financeira das licitantes, com a exigência de índices e parâmetros em linha com a literatura, e o aprimoramento da redação da cláusula de reajuste periódico dos preços pagos pelos serviços.

Não obstante, identificou-se que permanece grave irregularidade relacionada ao Estudo de Viabilidade Econômica, sistematizado no Anexo II do Edital, conforme análise constante no subitem 3.2 deste relatório. É que o referido estudo apresenta Valor Presente Líquido (VPL) e, consequentemente, uma Taxa Interna de Retorno (TIR) extremamente elevados, que podem refletir a superestimativa de receitas ou a subestimativa de custos e de investimentos.

Caso não haja adequação desses valores, a manutenção desses parâmetros (VPL e TIR) nos níveis apresentados no Estudo de Viabilidade Econômica tem enorme potencial de impacto negativo ao Poder Público. Isso, porque um VPL muito elevado pode representar enriquecimento sem causa pela concessionária em detrimento dos usuários e do Município de Patrocínio/MG. Por outro lado, uma frustração de receitas e resultados poderia motivar pedidos de reequilíbrio econômico da concessão considerando a TIR de 61,81% calculada, o que seria totalmente desarrazoado e prejudicaria sobremaneira a modicidade tarifária. Soma-se aqui o fato de que o Edital permanece incompleto quanto à repartição de riscos e à apresentação de uma matriz de riscos.

Diante do exposto, manifestou-se pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame, propôs a revisão dos estudos de viabilidade econômica da concessão, bem como sugeriu a retificação parcial de instrumento convocatório.

Em 4/10/2024, o então relator, nos termos da decisão monocrática de peça nº 14, determinou a intimação do sr. Deiró Moreira Marra, prefeito de Patrocínio, para que se abstinisse de praticar qualquer ato de continuidade ao processo licitatório, até a apreciação do mérito, sob pena de multa, bem como tomasse ciência das irregularidades identificadas e apresentasse esclarecimentos ou defesa se entendesse oportuno.

Em petição de peça nº 23, o município de Patrocínio informou o cumprimento da decisão e apresentou comprovante de suspensão da licitação (peça nº 22).

Na sessão de 15/10/2024, a decisão de suspensão cautelar foi referendada pelo colegiado da Primeira Câmara (peça nº 25 do SGAP).

Em nova análise, a unidade técnica (peça nº 29) reiterou os apontamentos de irregularidades realizados em sua manifestação anterior e pugnou pela manutenção da suspensão cautelar do certame, bem como pela anulação do Edital da Concorrência nº 10/2024 e de todo o Processo Licitatório nº 100/2024, pois entendeu estarem eivados de vícios insanáveis que exigiam novo estudo de viabilidade econômica.

Sugeriu, por fim, que fosse determinado ao município de Patrocínio a revisão, antes da publicação de novo edital, do estudo de viabilidade para ajustar projeções, fórmulas e parâmetros, conduzindo a uma TIR compatível com o mercado e a um VPL zerado; a correção da inconsistência no cálculo do custo de capital próprio; a reavaliação de taxas de ocupação e de respeito, com justificativa adequada dos parâmetros adotados; a utilização de outorga compatível com o excedente econômico calculado nos estudos de viabilidade econômica e a exclusão de exigência de qualificação técnico-operacional de registro em conselho profissional que restrinja a competitividade no certame.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela citação dos responsáveis (peça nº 31).

Citados os responsáveis, em atenção ao despacho de peça nº 32, o subprocurador do município de Patrocínio, em petição de peça nº 37, informou que o processo licitatório em questão foi revogado, juntando aos autos a decisão de revogação (peça nº 36) e sua publicação (peça nº 35).

Em 13/2/2025, o processo foi redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 199 da Resolução nº 24, de 2023 (peça nº 40).

A unidade técnica, no relatório acostado à peça nº 42, tendo em vista a revogação do certame, manifestou-se pela expedição de determinações ao município de Patrocínio para, caso opte por elaborar novo edital com mesmo objeto, corrija as irregularidades apontadas no subitem 3.4 daquele relatório e encaminhe o edital, em até cinco dias de sua publicação, para conhecimento e análise desta Corte de Contas. Ao final, propôs o arquivamento do feito.

A seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal (peça nº 43) opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito e pela expedição de determinação ao município de Patrocínio para que encaminhe cópia integral de eventual procedimento licitatório que seja publicado em substituição ao Processo Licitatório nº 100/2024, Concorrência Pública nº 10/2024, sob pena de multa em caso de descumprimento.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com arrimo na documentação acostada às peças nºs 35 a 37, encaminhada pelo município de Patrocínio, no relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFPCP, consubstanciado na peça nº 42, e no parecer do Órgão Ministerial de peça nº 43, é possível verificar que a Concorrência Pública nº 10/2024 foi revogada, conforme decisão do sr. Deiró Moreira Marra, prefeito do município de Patrocínio, (peça nº 36), publicada no Diário Oficial em 30/12/2024 (peça nº 35).

Em razão disso e considerando o entendimento pacificado neste Tribunal sobre a configuração da perda do objeto do processo em situações semelhantes à apreciada nos autos, entendo despiciendo o prosseguimento do feito, pois não mais subsiste o procedimento administrativo submetido ao controle deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez comprovada a revogação da Concorrência Pública nº 10/2024, promovida pelo município de Patrocínio, o que caracteriza a perda do objeto do processo, voto pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Determino que o prefeito do município de Patrocínio envie, ao Tribunal de Contas, cópia da documentação relativa às fases interna e externa de eventual procedimento licitatório instaurado com o mesmo objeto da Concorrência Pública nº 10/2024, no prazo de até 5 dias contados da publicação do edital, sob pena de cominação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da determinação, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do inciso III do art. 384 do Regimento Interno.

Encaminhe-se ao agente público municipal cópia do relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFPCP, correspondente à peça nº 42.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

* * * * *